

LIBERALISMO E ESTADO DE DIREITO: DAS REVOLUÇÕES BURGUESAS AO FIASCO EM *TERRA BRASILIS*

LIBERALISM AND THE RULE OF LAW: FROM THE BOURGEOIS REVOLUTIONS TO THE FIASCO IN TERRA BRASILIS

Williem da Silva Barreto Júnior

Universidade La Salle, Brasil

Sérgio Urquhart de Cademartori

Universidade La Salle, Brasil

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Universidade La Salle, Brasil

ISSN: 2178-2466 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i50.1525> Recebido em: 14.12.2023 Aceito em: 13.11.2024

Resumo: Após o fim da Idade Média, vislumbra-se paradigmático rompimento com a visão de mundo filosófico-teológica. Enquanto na Europa, liberalismo e Estado de Direito subsidiam eventos históricos revolucionários, em *terra brasilis*, são objeto de manipulação pelas elites agrárias, que desejam reordenar arcaicas estruturas políticas e manter intactas relações de dominação herdadas de Portugal. Com efeito, o presente artigo postula analisar, comparativamente, as conotações conferidas ao liberalismo e ao Estado de Direito na Europa e no Brasil pós-independência, evidenciando as contradições existentes em ambos os processos. Para tanto, emprega-se o método histórico e a técnica de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Liberalismo. Estado de Direito. Revoluções Burguesas. Patrimonialismo.

Abstract: After the end of the Middle Ages, a paradigmatic break with the philosophical-theological worldview is seen. While in Europe, liberalism and the Rule of Law subsidize revolutionary historical events, in *terra brasilis* they are the object of manipulation by agrarian elites, who wish to reorganize archaic political structures and keep intact relations of domination inherited from Portugal. Indeed, this article proposes to analyze, comparatively, the connotations given to liberalism and the Rule of Law in Europe and post-independence Brazil, highlighting the contradictions existing in both processes. For this purpose, the historical method and the bibliographic review technique are used.

Keywords: Liberalism. Rule of Law. Bourgeois Revolutions. Patrimonialism.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o fim da Idade Média, embates entre forças conservadoras e a classe burguesa europeia ascendente culminam em mudanças paradigmáticas, sobretudo relevantes na esfera social, política, econômica e jurídica. O tradicional padrão de Estado, notabilizado pela prevalência das dinastias absolutistas, e a dinâmica social corrente, fundada na supremacia do divino sobre o terreno, paulatinamente perdem espaço para ideias progressistas, intensamente difundidas a partir do século XVI.

A burguesia, detentora de poderio econômico, mas alijada das instâncias políticas decisórias, busca nelas inserir-se, atacando as principais bases de sustentação do modelo de Estado Absoluto: a ilimitação dos poderes dos soberanos e a perspectiva filosófico-teológica de mundo. Nesse contexto emerge o liberalismo, doutrina que apregoa a limitação das prerrogativas estatais mediante firmamento de um pacto social, a partir do qual os indivíduos possam resguardar os seus direitos e resistir a eventuais arbitrariedades institucionais.

Na Europa, o liberalismo é parte de um cenário abrangente, marcado pela ascensão do racionalismo e do iluminismo, que contribuem fortemente para a ocorrência dos eventos revolucionários do século XVIII, cujo resultado é a ascensão do Estado de Direito. No Brasil pós-independência, por outro lado, a doutrina liberal é aplicada com o desiderato de (re) ordenar as estruturas de poder herdadas de Portugal e (re) concretizar o domínio das tradicionais elites agrárias.

Tendo em vista as considerações anteriores, postula-se, no presente artigo: a) analisar a importância do liberalismo no cenário europeu pós-idade média, identificando o seu contributo para as dinâmicas revolucionárias e posteriores implicações jurídico-políticas; b) entender como o liberalismo é utilizado no projeto de perpetuação do poder jurídico-político das elites locais durante o processo de formação do recém-independente Estado brasileiro.

A metodologia empregada tem natureza histórica e comparativa, pois, empreende-se análise crítica de eventos cronologicamente situados entre os séculos XVI e XIX, e estabelece-se comparação entre os cenários políticos, jurídicos e econômicos vivenciados na Europa e no Brasil. Utiliza-se a revisão de bibliografia como técnica de pesquisa, a partir de referências extraídas de livros e artigos científicos publicados em periódicos de prestígio junto à comunidade acadêmica.

LIBERALISMO E ESTADO DE DIREITO NA EUROPA

Após a Idade Média, são adotados novos padrões de referência para a construção do conhecimento e produção científica na Europa, o que repercute, a partir do século XVI, nas relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas. O paradigma da filosofia da consciência¹,

¹ A filosofia da consciência inaugura a metafísica clássica e se caracteriza pela inversão da lógica filosófica essencialista, de matriz aristotélico-dualista-metafísica, ao conceder centralidade à mente humana no processo

fundado na racionalidade cartesiana, evidencia a emergência do antropocentrismo enquanto veículo de rompimento com o dominante essencialismo filosófico (Cárcova, 2016, p. 51).

Referido momento histórico é marcado pela luta entre forças conservadoras e a classe burguesa ascendente que, mesmo detendo o domínio econômico, encontra-se formalmente alijada do campo de influência política. Postulando obter sucesso no seu intento de inserção nas estruturas de poder, a burguesia promove a difusão de ideias notadamente progressistas calcadas no racionalismo, laicização e limitação do poder do Estado (Ferrajoli, 2012, p. 14).

O Estado Absolutista confere posição destacada às dinastias hereditárias, que governam os países por meio de monarcas legitimados pela Igreja Católica. Considerando a ilimitação dos poderes dos reis, a burguesia se concentra em atacar as bases desta forma de organização estatal (Bobbio, 1997, p. 92), referendando o homem como ente autônomo em relação ao dogmatismo religioso, capaz, portanto, de decidir sobre os rumos políticos a serem dados às suas sociedades.

Busca-se instituir, com efeito, visão de mundo dissociada da perspectiva teológica então prevalente. A ideia de uma dinâmica humana em sociedade, exclusivamente atrelada à esfera do divino², é confrontada pelo individualismo nascente, que desloca o foco da religiosidade cristã para o próprio homem e a sua capacidade raciocinar, criar e fazer política (Matteucci, 1997, p. 40).

O liberalismo ascende, na moderna sociedade europeia, como inovadora percepção de mundo, em contraponto ao absolutismo monárquico, que predomina até as revoluções liberais do século XVIII. A doutrina liberal, além de subsidiar, segundo as diretrizes do livre mercado, nascentes dinâmicas sociais, cunha novo conceito de liberdade, aplicável aos âmbitos ético, social, econômico, político e jurídico (Wolkmer, 2011, p. 250).

A dimensão ético-filosófica do liberalismo postula afirmar valores humanos em suas esferas moral e racional, fundando-se nos princípios da liberdade pessoal, do individualismo, da tolerância e da crença na vida. A roupagem econômica abarca aspectos relacionados à propriedade privada, à economia de mercado, à livre empresa e à iniciativa privada. Já a perspectiva político-jurídica trata da representação política, da divisão de poderes, da soberania popular, dos direitos e garantias fundamentais e da supremacia constitucional (Macridis, 1982, pp. 38-41).

Conforme leciona Bobbio (2000, p. 7), o liberalismo é “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe, tanto ao Estado absoluto, quanto ao Estado que hoje chamamos de social”. O ideário liberal se orienta

de produção do conhecimento (BARRETO JÚNIOR; KARAM, 2021).

2 O rompimento paradigmático com a perspectiva teológica também possibilita avanços em estudos desenvolvidos no campo da história. Assim, até o século XVII, o futuro permanece atrelado ao passado, em razão da revelação bíblica, que mantém expectativa e experiência inseparáveis, tendo em vista o futuro apocalíptico iminente. Há uma expectativa que não pode ser desfeita por experiência contrária, diante do impositivo juízo final. Tal cenário se modifica com a ideia de progresso, a qual evidencia futuro aberto, aperfeiçoável. Assim, o horizonte de expectativa passa a incluir um coeficiente de mudança, que se desenvolve com o tempo. A experiência também se expande, com a adoção de novas práticas de caráter racional, ocorrendo uma separação entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativas. Para maior aprofundamento, indica-se KOSELLECK (2006).

pela ideia de direitos fundamentais e universais do homem, cujo exercício não pode sofrer limitação por parte do Estado (Bobbio, 1997, p. 20).

O liberalismo decorre da construção teórica de eminentes intelectuais intitulados contratualistas, para os quais os membros da sociedade firmam um pacto cujo desiderato é legitimar modalidade de Estado não intervencionista. John Locke, conhecido como o ‘pai do liberalismo’, defende o contrato (pacto) social como instrumento necessário para se alcançar o estado civil³, no qual os direitos naturais são institucionalmente protegidos pelo Estado. Assim, consoante o teórico inglês, o pacto limita o poder do soberano, cujas decisões devem submeter-se ao crivo dos membros da sociedade (Barreto Júnior; Cademartori, 2021a, p. 227).

O contrato social é materializado por um documento jurídico-político nominado de Constituição, em que os direitos naturais do homem e as diretrizes para a organização estatal são inscritos. Nesse sentido, o Estado responsabiliza-se por exercer o monopólio da coercitividade institucional, além de assegurar, nos limites impostos pelo pacto, a supremacia do ordenamento jurídico (Matteucci, 1997, p. 259).

No cenário histórico de relevante questionamento ao modelo absolutista, as idéias liberais difundem-se e o processo revolucionário de transição se encorpa, até chegar ao ápice, no século XVIII, com a Revolução Francesa e a Americana (Hobsbawm, 2006). É importante pontuar que as revoluções, como atos violentamente culminantes na instauração do Estado Liberal, constituem eventos ocorridos na Europa Continental, especialmente na França e nas colônias inglesas da América do Norte, estas posteriormente transformadas em Estados Unidos da América.

Em se tratando da Inglaterra, o movimento se dá de modo diverso. Os ingleses já vivenciam limitação de poder do Estado desde o século XIII, com o advento da “Carta do Rei João sem Terra”, quando a nobreza se insurge contra atitudes do monarca consideradas arbitrárias (Neves, 2009, pp. 19 e ss.). Logo, não se pode falar em revolução, no solo inglês, do modo como sucedem os movimentos na França e nas colônias britânicas no norte da América.

Em verdade, o processo ocorrido na Inglaterra é paulatino, ainda que bastante conflituoso. Por lá ocorre a Revolução Gloriosa, datada de 1688, na qual a dinastia dos Stuart é banida do país, passando a coroa a deter cada vez menos poderes até que, com o amadurecimento do Parlamentarismo⁴, torna-se figura de natureza claramente simbólica, sem influência política relevante (Fioravanti, 2009, p. 90).

3 O estado civil é realidade oposta ao estado de natureza, alegoria usada pelos teóricos contratualistas para descrever a vida pré-social. Para maior conhecimento a respeito, sugere-se MACPHERSON (2011).

4 A imposição da burguesia sobre as dinastias hereditárias faz exsurgir uma nova regra do direito inglês: em caso de conflito com o Parlamento, o Primeiro-Ministro, eivado do voto de desconfiança, estaria sujeito à responsabilização de natureza penal, que poderia resultar no seu *impeachment*, e, por consequência, em severo quadro de fissura institucional. Esse novo costume é posto à prova em 1782, quando o então Primeiro-Ministro, Lord North, mesmo apoiado pelo Rei Jorge III, se demite da chefia do governo, ao receber voto de desconfiança. Daí é datada a efetiva implantação do parlamentarismo na Inglaterra, tendo em vista a legitimação do instituto da responsabilidade ministerial, restando, ao Rei, o protocolar papel de referendar a organização do gabinete. Vide BONAVIDES (2011).

A Inglaterra também se notabiliza por não contar com uma Constituição escrita, em vista da observância, neste país, do sistema *Common Law*, baseado em precedentes judiciais decorrentes do direito consuetudinário (Streck, 2019, p. 3). Assim, institutos como direitos fundamentais positivados e poder constituinte são incompatíveis com a lógica de funcionamento do Estado inglês.

Retornando às conjunturas vivenciadas na França e nas colônias americanas, é imperativo afirmar que ambas as revoluções se baseiam na necessidade de limitação do poder estatal e no anseio de participação popular nas decisões políticas, providências diretamente requeridas pela filosofia iluminista.

Desse modo, na França, em 1789, a dinastia absolutista é expurgada mediante atuação popular coordenada pela burguesia, a quem interessa o domínio do poder político. Nas colônias inglesas americanas do norte, também por orientação do ideário iluminista liberal, os insurgentes se rebelam contra os colonizadores ingleses e proclamam a independência dos Estados Unidos da América. Nos dois casos, o fenômeno histórico do constitucionalismo⁵ finalmente consolida-se, segundo leciona Matteucci (1997, p. 34):

Pure alla fine del Settecento si ha la codificazione del diritto pubblico, prima con la Rivoluzione americana e poi con la Rivoluzione francese: è la rivoluzione democratica, questa volta, a essere la protagonista, ed essa vuole rendere certe e chiare le antiche e immemoriali leggi fondamentali. In fine del costituzionalismo è di garantire i diritti (inizialmente intesi come «naturali») dell'uomo e del cittadino, i suoi diritti politici e civili, per eliminare ogni possibilità d'arbitrio da parte del governo: lo Stato, così, è visto in funzione del cittadino⁶.

É inicialmente adotada a forma de governo democracia, o que legitima o voto enquanto instrumento legalmente adequado para a escolha dos membros dos parlamentos. Durante mais de um século reina modelo de sufrágio restrito, cujas condições para alguém se apresentar como candidato são extremamente restritivas (Streck; Bolzan de Moraes, 2019, p. 143). Vincula-se, por exemplo, a condição de eleitor ao auferimento de determinada renda, a um nível de instrução educacional específico ou mesmo ao pertencimento a linhagens familiares determinadas. Entretanto, nos séculos XIX e XX, o rol de eleitores é ampliado até atingir a quase universalidade (Bonavides, 2011, p. 256).

5 O constitucionalismo pode ser entendido, ora como fenômeno jurídico, ora como político. No primeiro caso, afigura-se arquétipo jurídico e/ou teoria do direito, enraizado na experiência do constitucionalismo pós-segunda guerra, quando se afirma a rigidez das Constituições. Já a segunda compreensão é coisa diversa, bem mais antiga – remete às revoluções liberais do século XVIII -, e diz respeito à instauração de mecanismos jurídico-políticos, direcionados à limitação do poder estatal absolutista. Vide BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI (2021).

6 Tradução livre: Também no final do século XVIII houve a codificação do direito público, primeiro com a Revolução Americana e depois com a Revolução Francesa: é a revolução democrática, desta vez, que é a protagonista, e quer deixar claras e certas as antigas e imemoriais leis fundamentais. O objetivo do constitucionalismo é garantir os direitos (inicialmente entendidos como «naturais») do homem e do cidadão, seus direitos políticos e civis, para eliminar qualquer possibilidade de arbitrariedade por parte do governo: assim o Estado é visto em função do cidadão.

O liberalismo e o Estado Liberal têm, na Europa, natureza efetivamente revolucionária (Wolkmer, 1989, p. 97), dada a sua decisiva contribuição para o rompimento de paradigmas que duraram séculos. Por conta das revoluções burguesas, abandona-se tradicional estrutura baseada na estratificação social, no dogmatismo religioso e no modelo de Estado absoluto, para se ingressar em realidade radicalmente distinta, notabilizada pela limitação dos poderes do Estado e a afirmação do conceito de cidadania.

Já, no Brasil, a doutrina liberal não é utilizada para romper paradigmas afirmados durante o período colonial. Embora o liberalismo à brasileira tenha servido aos interesses das elites agrárias, perseguiu-se finalidade diversa, conforme se constatará a seguir.

LIBERALISMO E ESTADO DE DIREITO EM *TERRA BRASILIS*

A partir das anteriores considerações sobre o liberalismo e o Estado de Direito europeu, pode-se analisar criticamente a mesma questão no contexto histórico brasileiro. Para tanto, é imperativo identificar a clara incompatibilidade entre o liberalismo vivenciado na Europa, de natureza revolucionária, e o liberalismo à brasileira (Schwarz, 1977, p. 12), utilizado para a manutenção de privilégios das oligarquias locais.

Tendo em vista a inexistência de um prévio processo revolucionário, o ideário liberal é aplicado, no Brasil, de forma distorcida, ao contrário do sucedido na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos. Em *terra brasilis*, o liberalismo constitui, no pós-independência, mecanismo de reorganização das instâncias nacionais de poder e de fomento à prevalência social e econômica das elites agrárias (Wolkmer, 2011, p. 251).

O mais relevante óbice para a adoção do legítimo liberalismo no Brasil é a reafirmação do escravismo, pois o endosso à escravidão destoa das mais elementares premissas liberais, embora a elite local tenha insistido na sua manutenção, sobretudo por motivações econômicas, a partir de uma visão liberal seletiva (Bosi, 1988, p. 21).

Com a independência, institui-se, na prática, um absolutismo⁷ responsável pela rejeição aos autênticos liberais, nominados de radicais e metafísicos, o que redundou no seu afastamento das instâncias políticas decisórias (Faoro, 1984, p. 83). Logo, o Estado de Direito brasileiro ergue-se por vontade das elites agrárias (Trindade, 1985, p. 67) e, ao invés de se apartar das práticas inerentes ao Estado Absoluto, concorre para a reestruturação de uma arcaica ordem político-jurídica local.

O liberalismo brasileiro apresenta diversas facetas ao longo da história, a depender dos núcleos sociais que o utilizam para privilegiar os seus anseios; entretanto, a roupagem reacionária, endossada por minorias antidemocráticas, sempre prevaleceu (Bosi, 1988, p. 4). A verbosidade

⁷ O Brasil não conseguiu se desvencilhar do legado de Portugal, que, no século XIX, ainda adotava um arcaico despotismo esclarecido, de raízes profundamente católicas. Assim, a monarquia parlamentar, em *terra brasilis*, não passou de retórica. Vide WOLKMER (2002).

conservadora acerca do suposto liberalismo democrático brasileiro afigura-se mero elemento do imaginário simbólico, por basear-se numa definição de democracia representativa desassociada da soberania popular (Saes, 1984, p. 48).

Ao fundamentar ideologicamente a superação do cenário colonial, modalidade distorcida de liberalismo impregna a cultura brasileira, servindo como baliza para a estruturação de um modelo de Estado patrimonialista (Campante, 2003, p.155). Em vista do feito conservador da proposta de poder endossada pelas elites político-econômicas, instituiu-se controversa vinculação entre patrimonialismo e liberalismo, cuja conjugação logra êxito na instrumentalização do clientelismo e na produção de um arcabouço jurídico formalista (Wolkmer, 2011, p. 253).

Nesse contexto, enquanto a perspectiva conservadora outorga protagonismo à tradição, à estratificação social e à formalidade jurídica, o liberalismo endossa ordem fundada no enaltecimento do indivíduo. Nada obstante pareça incomum, é a partir da conjugação inesperável entre individualismo político e formalismo normativo que se plasma relevante particularidade da cultura jurídica brasileira: o bacharelismo liberal, responsável pela adoção de práticas científicas desvinculadas da busca por mudanças sociais (Ben-David, 1974, p. 123).

A natureza jurídicista do liberalismo implantado no Brasil ocupa destacado espaço no regime de edificação da moderna ordem política nacional, em razão de dois significativos conjuntos de eventos: a) a criação de cursos jurídicos genuinamente nacionais; e b) a feitura de um complexo constitucional-legal integrado por Constituição, códigos e leis (Wolkmer, 2011, p.255).

O aquirimento de autonomia política pelo país inicia-se em 1827, com a concepção de duas instituições de nível superior: a Faculdade de Direito de Olinda, transferida no ano de 1854 para o Recife, e a Faculdade de Direito de São Paulo (Lima Lopes, 2013, p. 289). Tais cursos jurídicos são criados para responder aos reclames da elite, que busca sistematizar e irradiar o liberalismo como nova ideologia político-jurídica e institucionaliza-lo no cenário de formação de um quadro administrativo profissional. Segundo Adorno (1988, p. 27):

As características da vida acadêmica constituíram o terreno que produziu um tipo de intelectual educado preferentemente para a atividade política e disciplinado para reproduzir o modo pelo qual o liberalismo via, no século passado [século XIX], as relações sociais nessa sociedade.

Outro importante contributo para o fomento à autonomia jurídica do Brasil pós-independência é a implantação de um arcabouço legal próprio nas searas pública e privada⁸. Nesse sentido, o mais emblemático documento normativo do período imperial é a Constituição de 1824, baseada, em teoria, no ideário liberal e nos princípios do franco-constitucionalismo.

8 O arcabouço jurídico do Império, para além da Constituição de 1824, contou com o Código Criminal, de 1830, o Código de Processo Criminal, de 1832, o Código Comercial, de 1850, e a Consolidação das Leis Civis, de 1858. Toda essa legislação atendia aos interesses das elites e ignorava ou prejudicava os povos originários, os negros e os pobres. Vide WOLKMER (2011).

Trata-se de Constituição outorgada, que legitima monarquia parlamentarista formal, caracterizada pelo individualismo econômico e por intensa centralização política. Ostenta, sem dúvida razoável, mera aparência liberal (Santin; Abal, 2014, p. 383), ao incumbir-se da supressão de expressiva fração populacional do ambiente político e, também, do reforço à conjunção de dois institutos naturalmente incompatíveis: o liberalismo e a escravidão.

A Constituição de 1824 destina-se a organizar a coexistência entre conservadores e liberais moderados, bem como a adequar o Estado patrimonial à dinâmica liberal de exercício do poder. Tal arquétipo de estruturação político-jurídica, intitulado liberal-conservador, mostra-se incongruente por conferir direitos e, simultaneamente, legitimar a sua cessação ou mesmo aplicação seletiva a camadas específicas da sociedade (Wolkmer, 2011, p. 260).

A magistratura também desempenha destacada função no processo aquisitivo de uma cultura jurídica brasileira autônoma. Para além de estrutura burocrática, simboliza, tanto antes quanto após a independência, manifesta exteriorização do poder estatal, atuando para interpretar, aplicar as leis e resolver, em favor das elites dominantes, conflitos que abranjam os seus interesses (Trindade; Rosenfield; Calgaro, 2015, p. 131).

Antes da independência, predomina o exclusivismo educacional no Poder Judiciário, então integrado por magistrados laureados na erudita e tradicional, Universidade de Coimbra. Citado exclusivismo, reforçado por valores alheios à realidade brasileira, soleva os juízes à condição de elite apartada das necessidades da população do país, cuja atribuição mais relevante é servir aos interesses da administração colonial (Wolkmer, 2011, p. 267).

Posteriormente à independência, a magistratura se afirma como um dos alicerces da política do novo país. Diferencia-se das demais linhagens sociais por já lidar com rigorosas formas de ação hierarquizadas e disciplinadas, que bem ofertavam contributo às rotinas administrativas do poder público. Dentre as castas burocráticas legadas por Portugal, o Judiciário detém maior qualificação e coerência interna quando comparado às demais instâncias (Carvalho, 1980, p. 133).

Com a destacada importância da magistratura no recém-independente Estado brasileiro, são ratificados o nepotismo, a impunidade e a corrupção, práticas referendadas pela habitual associação de magistrados a atividades partidárias (Wolkmer, 2002, pp. 90-92). Não raro, a judicatura constituía mero rito de passagem para o ingresso no universo político, uma vez que os juízes gozavam da prerrogativa de ocupar postos no Parlamento.

Embora distintas, as esferas judicante e política eram estreitamente conjugadas em âmbito prático, pois, ao serem designados pelo Imperador (Nequete, 1973, p. 38), os juízes comprometiam-se com a defesa dos seus interesses. Assim, não era possível conceber uma jurisdição impessoal porque, apresentado conflito ao Poder Judiciário, prevaleciam, quase obrigatoriamente, as razões dos confrades político-partidários.

As citadas práticas de corrupção, sem prejuízo de outras, fomentam a manutenção da ética colonial patrimonialista, na qual a impunidade reflete um padrão jurídico formalista e

contraditório. Com efeito, implanta-se no Brasil independente conformação estatal fundada na pessoalidade, na amizade e na retribuição de favores, em que predomina o arbítrio dos governantes e dos seus aliados (Trindade; Rosenfield; Calgaro, 2015, p. 130).

Do embate político entre núcleos liberais e conservadores, emergem, na sociedade brasileira, outras castas profissionais. O incremento da diversidade na representação social descortina o gradativo apertamento dos velhos burocratas das instâncias de poder e o ganho de protagonismo pelos profissionais liberais, sobretudo os advogados, que assumem o papel de representantes, tanto das oposições, quanto do poder público instituído (Wolkmer, 2011, p. 274).

Com a fundação das faculdades de direito, a presença do bacharel torna-se uma constante no ambiente político do país. Este profissional passa a simbolizar, num cenário histórico transicional, mão-de-obra capacitada para o preenchimento de cargos na administração pública, além de encarnar possibilidades concretas de mobilidade social (Santin; Lang, 2011, p. 113).

O bacharel dos séculos XIX e XX garante a prevalência das aspirações elitistas da época. Logo, o bacharelismo não apenas simboliza prática profissional especializada, mas, também veículo de inclusão na carreira política e de Estado (Venâncio, 1982), auxiliando na afirmação da sociedade, segundo premissas conservadoras e falsamente liberais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O liberalismo surge na Europa como inovadora visão de mundo, em oposição ao absolutismo monárquico. A doutrina liberal funda-se na substancial construção teórica de expressivos filósofos e cientistas políticos, conhecidos por contratualistas, para os quais o corpo social deve firmar um pacto cujo objetivo e legitimar modelo não intervencionista de Estado.

No contexto de intensa afronta ao modelo absolutista, as idéias liberais ganham adesão e o processo revolucionário transicional avança até chegar ao ápice, com as revoluções ocorridas no século XVIII. Com efeito, na França e nas colônias americanas do norte, segundo premissas do ideário iluminista, o povo, sob a coordenação da elite burguesa, rebela-se contra as dinastias hereditárias e consolida o Estado de Direito.

Nesse sentido, é possível afirmar que o liberalismo e o Estado Liberal têm, na Europa, raiz revolucionária, diante do seu contributo essencial para a quebra de paradigmas históricos. Após as revoluções burguesas, supera-se secular estrutura fundada na estratificação social, no dogmatismo religioso e no absolutismo, para se instituir contexto integralmente distinto, caracterizado pela limitação dos poderes do Estado e afirmação da cidadania.

Já no Brasil, ante a ausência de prévio processo revolucionário, o liberalismo é empregado de forma distorcida, funcionando como mecanismo de reordenação das estruturas locais de poder e de reforço ao domínio sócio-econômico das elites agrárias. Com o advento da independência,

observa-se, na prática, um absolutismo mascarado por legislações conservadoras, dotadas de mera aparência liberal.

Assim, espécie degenerada de liberalismo penetra na cultura brasileira e serve de base para a organização de uma modalidade estatal patrimonialista. Tendo em vista a natureza conservadora do projeto de poder encampado pelas elites político-econômicas, evidencia-se controversa associação entre patrimonialismo e liberalismo, cuja conexão logra êxito em instrumentalizar nocivas práticas, a exemplo do clientelismo.

Em razão da destacada importância da magistratura e dos bachareis no Estado brasileiro, são institucionalizados o nepotismo, a impunidade e a corrupção, condutas potencializadas pela comum vinculação destes atores a atividades partidárias. Não raro, a formação em direito constituía mero rito de passagem para o ingresso no universo político.

A providencial conjunção do bacharelismo com o liberalismo fundamenta a supremacia da ordem legal e a defesa dos direitos individuais dos poucos cidadãos privilegiados. Logo, é possível observar, no Brasil, sistemático endosso a um discurso sóciopolítico que gravita em torno de concepções totalmente desvencilhadas das práticas propostas pelo liberalismo original, que teve, na Europa, caráter efetivamente revolucionário.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. Garantismo, principialismo e o dilema da conexão entre direito e moral. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.17, n. 1, jan/abr 2021.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; KARAM, Henriete. Linguistic Turn, Wittgenstein, Gadamer e o Direito. In **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 17, n. 03, set./dez. 2021.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio. Os contratualistas e a formação do Estado Moderno. In **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 8, n. 02, jul./dez. 2021a.

BEN-DAVID, Joseph. **O papel do cientista na sociedade**. São Paulo: Pioneira, 1974.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. Estudos avançados, v. 2, 1988.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Patrimonialismo em Faoro e Weber. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 46, n.º 1, 2003.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **As teorias jurídicas pós-positivistas**. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem. A elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Em FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FAORO, Raymundo. **Existe um pensamento político brasileiro?** São Paulo: Ática, 1984.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo. Percorsi della storia e tendenze attuali**. Roma/Bari: Laterza, 2009.

HOBBSAWM, Eric. **Il trionfo della borghesia**. 1848-1875. Roma: Laterza, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2006.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. **Curso de história do direito**. São Paulo: Método, 2013.

MACRIDIS, Roy. **Ideologias políticas contemporâneas**. Brasília: UNB, 1982.

MATTEUCCI, Nicola. **Lo stato moderno. Lessico e percorsi**. Bologna: Il Mulino, 1997.

MACPHERSON, Crawford Brough. **The political theory of possessive individualism. Hobbes to Locke**. Oxford: Oxford university press, 2011.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Império. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SAES, Décio. **Classe média e sistema político no Brasil**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Editora 34, 1977.

SANTIN, Janaína Rigo; LANG, Lílian Hanel. Apontamentos históricos e reflexões acerca do papel do bacharel em Direito na formação das instituições jurídico políticas brasileiras. In: **Revista História: Debates e Tendências**. Passo Fundo, v. 11 n. 1, jan/jun 2011.

SANTIN, Janaina Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. O liberalismo caboclo na Constituição de 1824. In: **Revista História e Perspectivas**. Uberlândia, n. 50. Jan/jun 2014.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência política e teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRINDADE, André Karam; ROSENFELD, Luís; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 11 n. 2, jul/dez 2015.

TRINDADE, Hélgio. Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1822-1945). In: LAMOUNIER, Bolívar et al. **Como renascem as democracias**. São Paulo, Brasiliense, 1985.

VENANCIO, Alberto Filho. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito: tradição no ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.